



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Memo. nº 06/2021

Carazinho, 03 de maio de 2021.

Senhora
Viviane Muller Menezes Nunes
Auxiliar de Expediente

Assunto: Substitutivo nº 01/2021 (PLL 021/2021)

Prezada,

Ao cumprimentá-la, ciente da proposição em epígrafe, que corrigiu as irregularidades apontadas pela Orientação Técnica IGAM nº 8.259/2021 a respeito do PLL nº 021/2021, tem-se o que segue.

Ainda que se possa advogar que a exigência constante no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias restaria também excepcionada pelo artigo 167-D da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, e pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020, **certo o é que a proposição legislativa com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas deve ter vigência e efeitos restritos à sua duração.**

Ocorre que o reconhecimento do estado de calamidade pública no país teve como data limite 31/12/2020, vide Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não sobrevivendo prorrogação formal do mesmo, o que impede a utilização aqui dos gatilhos trazidos pelas reformas do constituinte derivado.

Não se desconhece, lado outro, a recente decisão do STF (ADI 6625 MC-Ref/DF) estendendo a vigência das medidas de combate à Covid-19 elencadas nos arts. 3º ao 3º-J da Lei Federal nº 13.979/2020, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública, fato este, contudo, que não infirma a presente conclusão, tendo em vista que as medidas que importam em renúncia de receita não foram objeto da referida ação concentrada.

Portanto, considerando que o substitutivo extrapola o período reconhecido de calamidade pública, sem a observância dos requisitos orçamentário-financeiros, mantém-se as objeções outrora ofertadas quanto à sua inviabilidade.

Sendo essas as informações consideradas pertinentes, reiteram-se votos de distinta consideração e apreço.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020/DAB/RS 93.542